



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Do MUNICÍPIO DE LOBATO, ESTADO DO PARANÁ

Licitação: Edital de Licitação - Pregão Eletrônico nº 15/2024

Objeto: A presente licitação tem por objeto registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa com personalidade jurídica, para prestação de serviços de alvenaria/pedreiro/pintura predial, varrição, limpeza de bocas de lobo, roçada, capina, tapa buraco, entre outros.

c/c

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
Do ESTADO DO PARANÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO SIEMACO
Do ESTADO DO PARANÁ

ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.435.654/0001-36, com sede na Rua Ricardo Pinto de Arruda nº 26, Jardim Florença, município de Loanda, Estado do Paraná, CEP: 87.900-000, contrato social¹ registrado na Jucepar sob o NIRE nº 412.042.069-64, e-mail: *juridico@angelservices.com.br*, representada por seu advogado devidamente habilitado² com procuração em anexo, vem respeitosamente à íncrita presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 164 da Lei n.º 14.133/2021 e item 6.1 do instrumento convocatório, apresentar

IMPUGNAÇÃO

¹ Anexo-I_ContratoSocial.pdf

² Anexo-II_Procuracao_Adv.pdf



do edital modalidade **Pregão Eletrônico nº 15/2024**, pelos motivos fáticos e fundamentos de direito a seguir consubstanciados:

1. LEGITIMIDADE, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

1.1. Transcreve-se, por derradeiro, a tempestividade desta impugnação, haja vista que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia **24 de junho de 2024**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de **03 (três) dias úteis**, conforme previsto no **item 6.1** do edital em comento:

6.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame (art. 164)** e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, **art. 164:**

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes** da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

1.2. O lapso temporal de **3 (três) dias** previsto no **art. 164 da Lei 14.133/2021** não pode ensejar fundamento para que a Administração denegue o pleito sob o argumento de impugnação intempestiva sem análise do mérito, inclusive, o edital define **de forma errada, a data de 18/06/2024**, sendo que o 3º dia útil que antecede a data de abertura é 24 (segunda), 23 (domingo), 22 (sábado), ~~21 (sexta-feira 1º dia), 20 (quinta-feira 2º dia), e 19/06/2024 (3º dia útil).~~

1.3. Com base na legislação, o Pregoeiro ou Agente de Contratação não é obrigado a receber impugnações intempestivas. Entretanto, em razão do **princípio da autotutela**, a Administração tem o dever de zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos.

1.4. Assim, incumbe ao Pregoeiro, ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação **analisar a impugnação**, mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, ou seja, **angariar o maior número de proponentes** para eleger a melhor proposta, evitando cláusulas que restrinjam ou permitam a participação de uma minoria de fornecedores.



1.5. Vejamos a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal**, que ilustra o princípio da autotutela:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." **(Grifo nosso)**

1.6. Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** recentemente proferiu o **Acórdão 1414/2023 - Plenário** (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) que discorre sobre o tema:

"Licitação. Edital de licitação. Impugnação. Competitividade. Restrição. Comissão de licitação. Pregoeiro. Revisão de ofício. Princípio da autotutela. É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas**, ainda que a **impugnação não seja conhecida, sob pena de violação do princípio da autotutela.**" (Acórdão 1414/2023 – Plenário, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira, Processo: 008.536/2023-6, Data da sessão: 12/07/2023, Número da Ata: 28/2023). **(Grifo nosso)**

1.7. O jurista Marçal Justen Filho pactua com o mesmo entendimento da jurisprudência:

"7) A alteração do regime da Lei 8.666/1993: É relevante assinalar que a Lei 14.133/2021 eliminou a previsão constante da Lei 8.666/1993 no sentido de que a **ausência de impugnação acarretava a preclusão da faculdade de impugnar o edital.** Essa determinação, que propiciava controvérsias infundáveis, não foi reiterada na Lei 14.133/2021. Por decorrência, não existe fundamento para que a Administração denegue pleito do particular **sob o argumento da ausência de impugnação tempestiva.** Em se tratando de nulidade insanável, o **silêncio do particular é irrelevante e não se configura preclusão relativamente** ao tema." (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (p. 1665). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle.) **(Grifo nosso)**

1.8. Em remate, evidenciado ficou que tanto a jurisprudência quanto a doutrina recomendam ao gestor que, ao receber uma impugnação ao edital, observe a legislação, porém **realize a revisão criteriosa dessas cláusulas**, ponderando os princípios constitucionais, ainda que a impugnação não seja conhecida, sob pena de violação ao **princípio da autotutela.**

2. SÍNTESE DOS FATOS:



2.1. O Município de Lobato tornou público que realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob o nº 15/2024, para fins de CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, nos termos da Lei 14.133/2021, cujo teor do objeto descrito no item 1 (preâmbulo) do edital assim preleciona:

1. DO OBJETO:

“registro de preços para a eventual e futura contratação de empresa com personalidade jurídica, para prestação de serviços de alvenaria/pedreiro/pintura predial, varrição, limpeza de bocas de lobo, roçada, capina, tapa buraco, entre outros.”

2.2. A sessão eletrônica está agendada para o dia 24/06/2024, às 09h00min, no endereço eletrônico: <https://bll.org.br>.

2.3 A Requerente possui expertise e experiência na prestação dos serviços licitados, inclusive desde já manifesta interesse em participar do certame. Ocorre, porém, que após minuciosa análise do aludido instrumento convocatório, identificou-se, *vênia concessa*, diversas máculas que comprometem o caráter competitivo das licitações, pois o teor do Edital não coaduna com as regras e princípios aplicáveis às licitações.

2.4. Por conseguinte, não se vislumbra e nem se resguarda a segurança jurídica na apresentação de propostas mais vantajosas para a Administração Pública, ato contínuo afronta e suprime exigências previstas em legislação constitucional e infraconstitucionais, conforme será demonstrado.

2.5. Neste diapasão, enumera-se os tópicos que serão explanados sequencialmente em coesão ao que preceitua a legislação aplicável no Tópico 3 (Mérito), vejamos:

3.1 - Exigência de Registro Exclusivo no CREA/CAU: A exigência de registro exclusivo no CREA/CAU, desconsiderando o registro no CRBio, impõe um rol taxativo que fere os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica. Esta exigência, prevista na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações nº 14.133/2021 (art. 5º, incisos II, VIII, III, I, XV, IV, XVII, XVIII, XII), restringe injustificadamente a participação de empresas aptas, comprometendo a transparência e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

3.2- Da ausência de requisitos de qualificação técnica essenciais: (Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, bem como o CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do Responsável Técnico chancelado pelo Conselho Competente (CREA e ou CRBIO)



3.3 - Da AUSÊNCIA de **Planilhas de Custo** – valores pagos aos profissionais de regime CLT, que servirão de base à recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no art. 124, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 (teoria da imprevisibilidade);

2.6. Com todo respeito e admiração à lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito e de sua Douta Comissão de Licitação, a breve síntese dos tópicos abordados em coesão ao teor do instrumento convocatório destaca alguns pontos, *data máxima vênia*, que devem ser revistos, para ao final, serem retificados e atender a legislação vigente, conforme restará claro nas entrelinhas abaixo.

3. MÉRITO

3.1 - Exigência de Registro Exclusivo no CREA/CAU: A exigência de registro exclusivo no CREA/CAU, desconsiderando o registro no CRBio, impõe um rol taxativo que fere os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica. Esta exigência, prevista na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações nº 14.133/2021 (art. 5º, incisos II, VIII, III, I, XV, IV, XVII, XVIII, XII), restringe injustificadamente a participação de empresas aptas, comprometendo a transparência e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

3.1.1. Oportuno se torna a dizer que os Conselhos de Classe é que definem, através de suas normas, legislações, portarias e decretos, quais as atribuições que competem aos profissionais a eles vinculados.

3.1.2. Incumbe à Administração, tal como **determina o art. 18, inc. IX da Lei 14.133/2021**, definir os **requisitos de habilitação técnica** que serão exigidos na licitação. Mas essa definição deve ser acompanhada de **razões técnicas satisfatórias**. A existência de **motivação circunstanciada é requisito de validade** para a decisão administrativa.

3.1.3. Por sua vez, o **inciso I e V do art. 67 da Lei 14.133/2021** restringe a documentação que será exigida pela Administração no que tange à Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, in verbis:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional devidamente **registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características**



semelhantes, para fins de contratação; (...) V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso."

3.1.4. No que tange à qualificação técnico-profissional, em verdade, o texto da lei coaduna em reputar que, caso venha a ocorrer a contratação, o profissional indicado para atendimento ao disposto nos **incisos I e V**, assuma a condição de responsável técnico pela obra ou serviço.

3.1.5. Em suma, **os incisos I e V** aludem à hipótese de o sujeito estar registrado no **conselho profissional competente**, ou seja, a redação se refere a prestações cuja execução seja objeto de profissão regulamentada **por qualquer Conselho de Classe (competente)**, ao propósito de que referido **Conselho de Classe atribua competência a estes profissionais a eles vinculados**.

3.1.6. Pois bem, desta feita, o critério de **Qualificação Técnica** descrito nos **itens 5.2. e 5.3** do edital em comento, determina que as proponentes que vierem a participar do certame devem, com intuito de atender o critério de Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, deverão apresentar, senão vejamos:

5.2- Comprovação de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU em nome da proponente (Pessoa Jurídica), em plena validade na data da abertura da Licitação;

5.3 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior (com habilitação para execução dos serviços), detentor de responsabilidade técnica e profissional junto ao CREA, comprovando essa condição por meio de cópia autenticada da ficha de registro ou da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (para o empregado); do Contrato Social da Empresa ou Ata de Eleição da Diretoria, para o sócio ou proprietário ou por meio de contrato de prestação de serviços reconhecido firma em cartório;

3.1.7. Em linhas gerais, talvez por **desconhecimento da legislação** pertinente à Legislação Ambiental e Gestão de Resíduos, **principalmente no que tange à outorga de responsabilidade técnica emanada por outros Conselhos de Classe** e outros profissionais, essa Administração sucumbiu em **definir explicitamente, a seu critério particular, um rol taxativo de Profissionais** inscritos no **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou **CAU** (Conselho de Arquitetura Urbana).

3.1.8. A nossa **Constituição de 1988** estabelece, **no art. 37, XXI**, critérios indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações no que tange à qualificação técnica, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços,



compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

3.1.9. Nesta linha, e com observância da previsão constitucional acima citada, ficou evidente que é indispensável a exigência de capacitação técnico-operacional e capacitacional, a fim de assegurar que a Administração Pública fará contratação com empresa séria, capaz de entregar os serviços dentro dos prazos estipulados e de acordo com o escopo do objeto licitado, possuindo experiência, de modo a evitar rescisão unilateral do contrato e a necessidade de realização de novo certame licitatório.

3.1.10. Assim, almejando maior garantia e segurança frente à qualificação técnica das licitantes, é legal e cabe-se a exigência da certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico.

Porém, neste caso, não pode a administração escolher apenas que as proponentes estejam Registrada (s) no Conselho do CREA ou CAU, pois existem outros Conselhos de Classe competentes, a exemplo do CRBIO (Conselho Regional de Biologia), ao qual a Requerente está vinculada.

3.1.11. A propósito, interessante ressaltar que os processos licitatórios no Brasil são regidos pela Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/21, que além de descrever todas as modalidades e regras do processo licitatório, também elucida quais são os princípios da licitação.

3.1.12. Na lei, os princípios que devem reger as compras públicas aparecem muitas vezes. Entretanto, o local onde são descritos é o art. 5 da Nova Lei de Licitações, assim diz:

"Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." **(Grifo nosso)**

3.1.13. Desde logo, em seu relacionamento com os particulares, a Administração Pública está subordinada constitucionalmente à observância da isonomia. A relevância da isonomia está prevista em diversos dispositivos constitucionais, tais como o art. 5º, caput, e o art. 19, inc. III. Mas o art. 37, inc. XXI, expressamente determina que as



contratações públicas serão promovidas de modo a **assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.**

3.1.14. A par disso, a isonomia significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, **é vedado à Administração escolher um particular sem observância de um procedimento seletivo adequado e prévio**, em que sejam estabelecidas exigências proporcionadas à natureza do objeto a ser executado.

3.1.15. Neste contexto, em consonância com a matéria explanada, se faz notório e imperioso ressaltar que a **Requerente possui toda documentação** exigida no instrumento convocatório.

Porém, a **execução de seus serviços e sua experiência pretérita, seja técnica ou operacional**, no que tange aos serviços iguais, equivalentes ou semelhantes ao objeto do edital, **está outorgada e fiscalizada em consonância com as Leis, Decretos e Resoluções emitidas pelo Conselho Regional de Biologia (CRBIO)**, bem como seu Responsável Técnico (nível superior), profissional **Biólogo**.

3.1.16. Por tais razões, encaminhamos em anexo, para melhor explicar o conjunto probatório, a cópia do **ofício**³ (arquivo: Oficio_CRBio_109-2022.pdf), **emitido e assinado pelo Fiscal do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região (CRBIO-07)**, em 17/02/2022, cujo teor versa sobre as **atribuições do Biólogo em consonância com as atividades licitadas.**

3.1.17. À luz das informações contidas, em consonância com os ditames do **princípio da autotutela c/c o princípio da economicidade**, não se pode olvidar que essa Administração não só deve, caso tenha dúvidas, consultar e/ou pedir demais esclarecimentos no que tange ao teor das **legislações por coesão das atribuições do profissional Biólogo em consonância com as atividades licitadas.**

3.1.18. Por todo exposto, o ato da Administração de definir um rol taxativo de escolher apenas o Conselho (CREA) e apenas os profissionais citados na **Matriz de Competência para Resíduos Sólidos** emitida pelo CREA como **único critério de habilitação** no instrumento convocatório, **ferre diretamente o princípio da isonomia e da competitividade**, indubitavelmente ceifando o direito da **Requerente** de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas.

Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração.

³ Oficio_Crbio_109-2022.pdf



3.1.19. Para sedimentar o que até agora foi escrito, ficou evidente que as proponentes inscritas no CRBIO (Conselho Regional de Biologia), com seus responsáveis técnicos (nível superior) **Biólogos**, possuem **competência equivalente aos profissionais elencados no rol taxativo** do instrumento convocatório, devendo essa doura Administração **incluir também neste rol os profissionais Biólogo e o CRBIO (Conselho Regional de Biologia)**, sob pena de **Representação da Lei de Licitações** junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

3.1.20. Na jurisprudência do STJ, está evidente o entendimento de que o interessado deve comprovar a sua habilitação estando registrado e sendo profissional habilitado pelo Conselho de Classe (competente), senão vejamos:

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação técnica do licitante. Exigência legal. Registro ou inscrição na entidade profissional competente. Precedentes. Recurso prejudicado. (...) II. O art. 30, I, da Lei 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, **assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.** III. A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, I, da Lei 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ” (RMS 10.736/BA, 2ª T., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002).” **(Grifo nosso).**

3.1.21. Neste mesmo sentido, não há que se entender de forma contrária a jurisprudência do TCU, pois consolida o entendimento do STJ e de toda matéria supracitada, vejamos:

“(…) a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** Nesse sentido, merecem destaque, entre outras, as seguintes deliberações: **Acórdão 2.769/2014-TCU-Plenário, Acórdão 447/2014-TCU-Plenário, Acórdão 1.034/2012-TCU-Plenário, Acórdão 2.816/2009-TCU-Plenário, Acórdão 2.377/2008-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara e Acórdão 597/2007-TCU-Plenário**” (Acórdão 5.383/2016, 2ª Câm., rel. Min. Vital do Rêgo).

3.1.22. Por todo exposto, conclui-se que os apontamentos descritos e elencados acima comprovam que **as exigências da qualificação técnica expressas no edital** em comento **não garantiram a lisura dos princípios basilares da licitação** e, caso não sejam os mesmos retificados, podem limitar o universo de participantes, sendo que a Administração, conseqüentemente, **prejudicará a livre concorrência e ficará caracterizada infração à ordem econômica**, vez que favorecerá determinadas empresas



em detrimento de outras aptas a executar os serviços objeto da licitação, frustrando a competitividade.

3.1.23. Evidenciado ficou a violação e o afronto aos princípios abaixo colacionados de acordo com a Lei de Licitações nº 14.133/2021, senão vejamos:

“Princípio da Isonomia (art. 5º, inciso II): A isonomia visa assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes. A exigência de registro exclusivo no **CREA**, desconsiderando outros conselhos profissionais competentes, como o **CRBIO**, restringe a participação de empresas habilitadas, ferindo o princípio da igualdade de condições para todos os participantes.

Princípio da Competitividade (art. 5º, inciso VIII): A competitividade é essencial para garantir propostas mais vantajosas para a Administração Pública. A imposição de requisitos **que limitam a participação de potenciais concorrentes**, como o registro exclusivo no CREA, reduz o universo de participantes e, conseqüentemente, a competitividade do certame.

Princípio da Publicidade (art. 5º, inciso III): A publicidade garante a transparência dos atos administrativos. Qualquer **restrição ou exigência que não esteja claramente fundamentada e publicada pode gerar desconfiância** sobre a transparência e lisura do processo licitatório.

Princípio da Legalidade (art. 5º, inciso I): A legalidade exige que todos os atos administrativos estejam de acordo com a lei. A **imposição de exigências não previstas ou não justificadas pela legislação vigente**, como a **exclusividade de registro no CREA**, sem considerar outros conselhos profissionais competentes, fere este princípio.

Princípio da Economicidade (art. 5º, inciso XV): A economicidade busca assegurar que a Administração obtenha a melhor relação custo-benefício. Ao **restringir a participação de empresas**, a Administração pode não obter propostas mais vantajosas economicamente, ferindo assim o princípio da economicidade.

Princípio da Eficiência (art. 5º, inciso IV): A eficiência exige que os processos administrativos sejam conduzidos de forma a **alcançar os melhores resultados** possíveis. Restrições desnecessárias que limitam a participação de empresas qualificadas prejudicam a eficiência do processo licitatório.

Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade (art. 5º, incisos XVII e XVIII): Esses princípios exigem que as exigências e restrições impostas sejam proporcionais e razoáveis em relação ao objeto da licitação. **Exigir registro exclusivo no CREA**, sem justificativa plausível para a exclusão de outros conselhos competentes, é desproporcional e irrazoável.

Princípio da Segurança Jurídica (art. 5º, inciso XII): A segurança jurídica assegura a estabilidade e previsibilidade dos atos administrativos. A imposição de critérios não fundamentados ou **restritivos pode gerar insegurança jurídica**, tanto para os participantes quanto para a própria Administração.” **(Grifo nosso)**

3.1.24. À guisa de arremate, evidenciado ficou que a **exigência exclusiva de registro(s)** da(s) proponente(s) e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) **junto ao Conselho do CREA** para a qualificação técnica, ato contínuo **desconsiderando a(s) competência(s) de outros conselhos profissionais**, este caso o **CRBIO**, além de restringir a competitividade ainda ceifa (indevidamente) a participação de potenciais concorrentes na disputa de preços.

3.2- Da ausência de requisitos de qualificação técnica essenciais: (Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, bem como o CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do Responsável Técnico chancelado pelo Conselho Competente (CREA e ou CRBIO)

3.2.1 Impõe-se dissecar o ponto, para melhor evidenciar o “**Conceito de qualificação técnica**”, e os 2 (dois) tipos em que se dividem a **Qualificação Técnica** na visão do nobre doutrinador Justen Filho Marçal, portanto colacionamos:

Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (Portuguese Edition) (pág. 811 e 812). Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle:

“**1)** A qualificação técnica consiste no **domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado**. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. (...)

4)Qualificação técnico-profissional e técnico-empresarial: O **art. 67** incorpora de modo formal as duas manifestações da habilitação técnica, que são a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-empresarial (denominada também de técnico-operacional). Os conceitos inter-relacionados e indicam duas facetas da questão da habilitação técnica:

4.1) Qualificação técnico-profissional: A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.

4.2) Qualificação técnico-empresarial: A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.

4.3) Sumário da distinção: Em termos sumários, a qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano. A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.¹²⁸ Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade.”

3.2.2 Transcreve-se por derradeiro que o Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, coaduna com a doutrina de Marçal, pois estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes documentos de **comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira**, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas, vejamos:

“**XXI** – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure



igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso).

3.2.3 Outrossim, exigir atestado(s) de capacidade técnica é a forma de obter a comprovação da aptidão das licitantes e de seus responsáveis técnicos, conforme inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021, não obstante o § 1º e 2º do mesmo artigo também define as quantidades mínimas a serem comprovadas, *in verbis*:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II – **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3.º do art. 88 desta Lei;” (Grifo nosso)

(..)

§ 1.º **A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância** ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que **tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento)** do valor total estimado da contratação.

§ 2.º **Observado o disposto no caput e no § 1.º deste artigo**, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo**, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

3.2.4 Daí porque a razão que o item 4 do edital acertadamente exige a apresentação de no mínimo 01 (Atestado de Capacidade Técnica) demonstrando que a licitante possui aptidão para a efetivação dos serviços do objeto licitado.

Inobstante isso, levando em consideração que os serviços licitados ultrapassam a casa de 1 milhão e 300 mil reais ano, e que tais serviços requerem fiscalização de um conselho de classe bem como de um responsável técnico, equivocou-se a Administração quando deixou de exigir o quantitativo, características e prazos, senão vejamos:

4- PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL:

4.1- Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedido por órgão de administração pública direta ou indireta, e/ou por instituições/empresas privadas demonstrando que a licitante possui aptidão para a efetivação da entrega do objeto licitado. Na descrição deverão conter informações que permitam o entendimento dos fornecimentos realizados, bem como deverão conter algumas informações específicas: A assinatura do responsável da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; Razão social da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; CNPJ da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; Endereço da empresa privada ou órgão público que está



emitindo o atestado; Razão social da empresa licitante; CNPJ da empresa licitante; Endereço da empresa licitante; Lista dos produtos que a empresa licitante forneceu ou dos serviços que a empresa licitante executou para empresa privada/órgão público emissor do atestado; E-mail e telefone de contato da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; O grau de satisfação da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado; O atestado de capacidade técnica deve ser fornecido em papel timbrado da empresa privada ou órgão público que está emitindo o atestado.

3.2.5 Convém ponderar que, talvez por um lapso temporal, a Administração também esqueceu de adicionar à exigência supracitada, que referida comprovação, neste caso o **Atestado de Capacidade Técnica** emitido em nome da proponente esteja acompanhado da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** em nome do seu **Responsável Técnico**, inclusive chancelado pelo **Conselho (CREA e ou CRBIO)** a que estiverem vinculados.

3.2.6 A luz das informações, nenhum nexos contrário se faz da tese de que as atividades constantes no edital são serviços que possuem **características de saneamento básico contínuos**, de forma que é **importante e necessário** exigir a comprovação da qualificação operacional acompanhada da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** devidamente chancelada pelo **conselho competente que possui competência** para fiscalizar tais atividades, em nome do Responsável Técnico.

3.2.7 No que tange a segurança jurídica da contratação, convém ressaltar, inclusive que o próprio TCU (Tribunal de Contas da União), também assim já vem se posicionando, senão vejamos:

- “Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (**AI 837.832 AgRg/MG, 2.a T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011**).
- “(...)7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia” (**ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008**).

3.2.8 É inegável que deve haver, por questão de garantia ao cumprimento das obrigações, e de segurança jurídica na contratação de empresa com experiência pretérita que seja exigido **Atestado de Capacidade Técnica** em nome da Licitante acompanhado da **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** em nome do Responsável Técnico, pois, o próprio edital cita inúmeras vezes que é dever da **CONTRATADA** coletar, transportar, retirar da via os resíduos, fazer montes, bem como cumprir com o as normas da **Lei 12.305/2010**, assim colacionamos:

2.3. ROÇADA MANUAL

Os **resíduos deverão ser recolhidos e dispostos em montes**. Os montes deverão ser formados e recolhidos diretamente **dentro dos compartimentos de carga de caminhões ou tratores agrícolas**, os quais serão fornecidos pela CONTRATANTE.

(...)

2.4. CAPINA MANUAL

Os **resíduos gerados pelo serviço de capina deverão ser varridos** com a utilização de vassourões de cabo inclinado, vassouras de aço e/ou sopradores, tanto em áreas gramadas, quanto em áreas pavimentadas. Posteriormente, com o **auxílio de carrinhos-de-mão e cestos, os resíduos deverão ser recolhidos e dispostos em montes**. Os montes deverão ser formados e recolhidos diretamente dentro dos compartimentos de carga de caminhões ou tratores agrícolas os quais serão fornecidos pela CONTRATANTE.

(...)

2.6. LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO OU CAIXA DE DRENAGEM

OBS: **Todos os resíduos resultantes dos serviços de capina, roçadas, podas e limpeza de boca de lobo, não podem ser deixados em calçadas e sarjetas**, pois poderão causar entupimentos de bocas de lobo, e consequentemente enchentes. Portanto estes resíduos **devem ser removidos imediatamente através de limpeza, varrição, rastelagem ou raspagem da área em questão**.

(...)

5.4. Todas as medidas sustentáveis devem estar alinhadas com os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estipulados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e com a **Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) estabelecida pela Lei nº 12.305/2010**. Devem também quando for o caso e necessidade utilizar materiais recicláveis, biodegradáveis ou de menor impacto ambiental.

3.2.8 Verdade seja que os serviços licitados se equiparam a obra ou serviços de engenharia, não há destarte dúvidas, que devem ser amparados por fiscalização de um Conselho (competente), inclusive com **emissão de ART** (Anotação de Responsabilidade Técnica).

A disciplina dos requisitos de habilitação exige maior cautela e envolve previsões mais rigorosas no edital quando a licitação versar **sobre obra ou serviço de engenharia**, bem por isso, as normas do **art. 67** tomam em vista especificamente tais hipóteses.

3.2.9 Não obstante, mesmo que fosse “serviços em geral”, também é relevante a avaliação da **qualificação técnica** em licitações para serviços em geral. A questão envolve tanto a qualificação técnico-empresarial como também a qualificação técnico-profissional.

3.2.10 Os serviços envolvem prestações de fazer e a satisfatoriedade da prestação deriva da habilidade do particular em executá-la. Ainda quando a prestação não envolva complexidades técnicas, a Administração **tem o dever de exigir a comprovação de experiência anterior**. Tal como exposto quanto às compras, a Administração deve ter cautela quanto a fornecedores destituídos de qualquer conhecimento sobre a prestação contratual, inclusive porque Atestado de Capacidade Técnica que não foi chancelado **por um ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)** é no mínimo duvidoso.

3.2.11 *Ex positis*, em face das razões expostas é certo que a exigência de tais atestados de capacidade técnica deverão, para atender o que preceitua o art. 67 da Lei 14.133/2021 serem acervados (registrados) nos **Conselhos (competentes)** uma vez que os **profissionais técnicos** (definidos pelos conselhos) é quem **possuí capacitação técnica para responder e supervisionar** as atividades (de maior relevância do edital), ou seja os **Serviços de Saneamento Básico (Serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos para Destinação Final)**.

3.2.12 Notório e imperioso ressaltar que, o saneamento básico é assegurado no Brasil pela Lei Nº 14.026/2020, que o define como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos** e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

3.2.13 Mister se faz ressaltar que o próprio **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** já se posicionou sobre o tema, inclusive **suspendeu as Licitações de Varrição de Apucarana e Roçada de Curitiba** pela não contemplarem a exigências do art. 67 da Lei 8.666/93, vejamos:

Licitação de Apucarana para varrição das ruas é suspensa por cautelar do TCE-PR

Municipal 28 de novembro de 2019 - 15:30

[Notícia anterior](#) [Próxima notícia](#)

Notícia Fotos Áudios



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Fernando Guimarães suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019, lançado pela Prefeitura de Apucarana. A licitação tem como meta a contratação de empresa prestadora de serviços de varrição manual das vias públicas desse município do Norte paranaense. O valor máximo previsto para os gastos com a execução do contrato é de R\$ 2.369.476,68 ao longo de 12 meses.

TCE-PR suspende licitação de Curitiba para contratação de serviços de roçada

Municipal 05 de dezembro de 2022 - 09:00

[Notícia anterior](#) [Próxima notícia](#)

Notícia Fotos



Por meio da emissão de medida cautelar, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 424/2022, promovido pelo Município de Curitiba. A licitação tem como objetivo a contratação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjetas, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.



3.2.14 Neste sentido, é de opinião unívoca que a supressão das exigências de “Qualificação Técnica” não coaduna com o que preceitua o art. 37, XX da CF/88 e art. 30 da Lei 8.666/93 e com as premissas e entendimentos deste **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, senão vejamos:

Município de Apucarana-Pr:

PROCESSO Nº: 785488/19 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 701/20 - Tribunal Pleno
EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas já corrigidas. Revogação monocrática de medida cautelar pela qual foi suspenso certame licitatório. Homologação.

(...)

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame e a retificação dos itens supostamente impróprios do Edital. Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1221/19 (Peça 09), homologada pelo Acórdão 3722/19-STP (Peça 15), a tutela de urgência foi deferida, em razão específica de informação **oriunda do CREA/PR de acordo com a qual “a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado**. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis”.

(...)

Por meio do Despacho 1327/2019 (Peça 25), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

(...)

Análise Quanto ao item (i), isto é, à indevida restrição de responsabilidade técnica apenas a Engenheiros Civis e/ou Arquitetos, **observa-se a apresentação de retificação do edital com a correção da falta, exigindo se apenas o certificado de registro da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional**. Entendo sanada, portanto, a impropriedade.

(...)

Finalmente, cumpre destacar que no mencionado Despacho foram solicitados esclarecimentos nos seguintes termos: “considerando que serviços de varrição, em si, não podem ser considerados complexos, mostra-se cabível que a Municipalidade apresente justificativas para a imposição de atestado de experiência anterior em relação à atividade objeto da licitação”, havendo sido comprovada a alteração do termo de referência, **justificando a necessidade de atestado de capacidade técnica em decorrência de transporte e destinação final dos resíduos**. Portanto, novamente, não se vislumbra a existência de irregularidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 192/20-3PC – Peça 39) não se opôs ao encerramento do processo.

Município de Curitiba (PR):

PROCESSO Nº: 721800/22 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO RELATOR: CONSELHEIRO

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3002/22 - Tribunal Pleno
Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 56/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Quanto à ausência de exigência de certificado de registro de regularidade da empresa licitante junto ao CREA, também verifico, **em análise perfunctória do edital impugnado, que o município está obrigado a exigir esse registro em licitações que envolvam a coleta e o transporte de resíduos, na forma do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93: Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente. A esse respeito, a doutrina do eminente Professor Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ensina (p. 718): **“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização.** (...) Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. (...) Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...) O STF teve a oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade de inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)”. No caso em tela, o objeto do certame é a contratação de empresa para a “prestação dos serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes”. **Desse modo, reputo, da leitura do edital na forma em que está, que as atividades de coleta e transporte de resíduos são essenciais à consecução do objeto, o que atrai o dever de inscrição no CREA.**

(...)

Assim, verifico presente o fumus boni iuris quanto à exigência de inscrição no CREA-PR para o desenvolvimento da atividade que é objeto do certame, razão pela qual reputo ser irregular o edital que não exige das empresas licitantes a devida qualificação na forma do art. 30, inciso I, quanto à inscrição no órgão de classe competente. O periculum in mora, como em quase todos os casos de pedido cautelar para suspensão de licitação, é a realização de certame em condições irregulares, desfavorecendo o interesse público. Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22.

3.2.15 Em suma, a exigência de comprovação de desempenho anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a limitar a participação no certame apenas a **sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado.**

Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito (empresa e profissional) dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

3.3 - Da AUSÊNCIA de Planilhas de Custo – valores pagos aos profissionais de regime CLT, que servirão de base à recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no art. 124, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 (teoria da imprevisibilidade);

3.3.1 Ao promover a análise do instrumento convocatório, verificou-se que este trata da contratação de **com cessão de mão de obra**, bem como serviços de coleta e transporte de resíduos.

3.3.2 Em suma, o que se observa é um **fracionamento dos serviços contínuos, na forma de diárias, com o claro intuito da Administração em baixar o custo dos serviços**, porém, entretanto, em consequência disto não pode a D. Comissão de Licitação **renunciar à apresentação da planilha de custo** que deu origem aos valores base destas diárias, sob pena de incentivar o serviço informal.

Posto isto, é indubitável que, a mão de obra na diária não dispensa o registro do colaborador, haja vista que deverá ser recolhido o INSS, bem como ser computado os encargos trabalhistas sobre o registro na **forma “intermitente”** do colaborador.

3.3.3 A **ausência de planilhas de custo** para mensurar os valores de cada profissional contratado pela empresa terceirizada sob o regime CLT **gera insegurança jurídica entre as partes** e, especialmente, para o trabalhador contratado na forma de diárias.

3.3.4 As **planilhas de custo servem para mensurar os valores a serem pagos aos trabalhadores que prestam serviços a empresas contratadas pela administração pública**, devendo estar vinculadas aos valores de remuneração constantes na proposta de preços apresentada na licitação.

Exceção se dá quando é impossível definir o custo unitário da remuneração, o que não é o caso em tela, pois o edital mensura, em seu **Anexo 01 (Termo de Referência)**, que serão lotados **7.700 (sete mil e setecentas)** diárias, cujo custo da mão de obra segue as diretrizes do Sindicato da Classe.



3.3.5 O edital **não determina, nem deixa claro** qual o índice de reajuste do contrato, bem como suprime e ignora a hipótese de que o **custo da mão de obra** é reajustado anualmente pelo **dissídio coletivo** do sindicato da classe, neste caso o **Sindicato SIEMACO**, cuja Convenção Coletiva (CCT-2024⁴) tem vigência até 31/01/2025.

Assim sendo, a CCT (Siemaco) vigente prevê inúmeros benefícios que, numa licitação por diária, corrobora para **suprimir os direitos dos colaboradores**, a exemplo do **adicional de insalubridade**, do **vale alimentação**, do **desjejum**, dentre outros.

3.3.6 A ausência da planilha de custos é **imprescindível para mensurar o valor exato do custo da mão de obra**, haja vista que, referida planilha deve indicar qual o sindicato e qual a convenção coletiva que o trabalhador estará vinculado, incluindo percentuais de insalubridade e benefícios.

3.3.7 Para melhor sedimentar o que até agora foi exposto, mister se faz ressaltar que a **impugnação do edital redigida pela Requerente** se faz exatamente pelo motivo de que **possuí experiência e conhece os custos**, e jamais o intuito de tumultuar o processo licitatório.

3.3.8 Eis a questão, que, melhor pode ser compreendida quando se preleciona a lição do nobre doutrinador Marçal Justen Filho, a propósito já na versão comentada do seu livro sobre a nova Lei de Licitações (14.133/2021), vejamos:

5.1) A preocupação em rejeitar a figura do “menor preço”⁵

A redação do dispositivo reafirma a orientação legislativa **de evitar a concepção de que a licitação é orientada exclusivamente à seleção da proposta de menor preço**. Tal como consignado em outros dispositivos, a Lei estabelece que a licitação se orienta a produzir o resultado mais vantajoso. O critério para determinar a vantajosidade será estabelecido no edital, mas não pode ser **reduzido à simples dimensão do valor econômico do preço exigido pelo licitante**. (sem grifo no original).

3.3.9 Ora, a **Lei nº 14.133/2021** institui normas gerais de licitação, que se aplicam no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **Municípios** (art. 1º).

⁴ CCT-Siemaco-2024.pdf

⁵ Justen Filho, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei 14.133/2021*. (São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), p.258.



Embora nem todos os dispositivos dessa lei possuam caráter geral, o artigo 6º preleciona, indiscutivelmente, regra de natureza geral, pois estabelece a estruturação procedimental dos certames públicos. Assim, constituía dever da D. Comissão de Licitação prover o edital de orçamento básico em observância das normas regentes das licitações públicas, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

III – Administração Pública: administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

(...)

XX – **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da primeira etapa do **planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido** e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela **viabilidade da contratação**;

(...)

XXI – serviço de engenharia: toda atividade ou **conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade**, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das **profissões de arquiteto e engenheiro** ou de **técnicos**.

(...)

i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos **preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado

3.3.10 À guisa de arremate, resta incontroverso que, o Edital comento deve não só ser **revisado para escoimar os vícios**, bem como apreciado pela **Secretaria Licitante no sentido de atinar-se às legislações, doutrinas e princípios basilares** que regem um processo licitatório.

3.3.11 Notório e imperioso ressaltar que o **Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná** recomenda ser **imprescindível a vinculação entre as remunerações indicadas nas planilhas de custos das propostas de preços e as efetivamente pagas**, conforme previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Sindicatos de Classe, pois a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), antiga DCM, determina ser obrigatória a vinculação de planilhas de custos no ato da apresentação das propostas, com a finalidade de obter a definição clara e objetiva dos reais custos da mão de obra empregada. Vejamos o que diz o Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno:

Contratos de prestação de serviços celebrados com a Administração. Vinculação entre as remunerações de trabalhadores indicada na proposta de



preços (planilha de custos) e as efetivamente pagas durante execução contratual. **Necessária análise da natureza do objeto contratado. Possibilidade de glosa ou de repactuação, conforme o caso, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicável.**

A COFIM destacou que a definição clara e objetiva dos custos do serviço contratado, **inclusive em relação à remuneração de mão de obra, viabiliza a fiscalização quanto à correção dos pagamentos.** Portanto, **é necessário que a planilha de custos esteja vinculada à proposta apresentada na licitação.** A unidade técnica ressaltou que isso permite que a administração acompanhe a **regularidade do cumprimento das obrigações trabalhistas.** O regime jurídico de Direito Administrativo exige parâmetros previamente definidos para a realização de **revisões, reajustes e repactuações contratuais.** A instrução frisou que não se pode permitir que o licitante vencedor proponha determinado preço, **incluindo os custos de mão de obra, e pratique custos diretos menores ao executar o contrato,** auferindo lucro maior, **superfaturamento ou enriquecimento sem causa.** Caso isso ocorra, caberá o direito de revisão do contrato em favor da administração, em razão da **quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** O Ministério Público de Contas (MPC) concordou com a unidade técnica. O relator do processo, **conselheiro Ivens Linhares,** votou de acordo com o posicionamento da **COFIM, citando o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU)** que determina que, nos casos de execução indireta mediante fornecimento de serviços pagos por disponibilidade e por resultado, o pagamento da contratada será efetuado com base na mensuração segundo critérios objetivos de nível de preço. **Linhares lembrou que o detalhamento das planilhas de custos permite um controle mais eficaz** em relação ao pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados, enfatizando que a administração pública precisa saber exatamente tudo o que compõe o preço do serviço **(Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno). (Grifo nosso)**

3.3.12 É mister ressaltar que, com base no **Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno, do Estado do Paraná - TCE,** o município de Porto Rico deve incluir a previsão de planilhas de custos da mão de obra regida pela CLT, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),** pois, notadamente, o edital em comento está infringindo as normas legais.

3.3.13 Não obstante, a ausência da planilha de custos **não se coaduna com o princípio do julgamento objetivo,** haja vista que o instrumento convocatório não prevê que a recomposição dos preços poderá ocorrer nos casos enquadrados no **art. 124, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021,** ou seja, pelo fato príncipe e ou teoria da imprevisibilidade.

3.3.14 Delineia-se, *ad argumentandum tantum,* a tese da **teoria da imprevisibilidade,** conforme entendimento do ilustre doutrinador **Marçal Justen Filho,** cujo interpretação ressalta que a execução dos contratos, especialmente aqueles de longa duração, podem ocorrer alterações econômicas imprevisíveis, tornando inviável ao particular executar o contrato nas condições originalmente propostas, acarretando sua ruína e o enriquecimento da outra parte.



3.3.15 Desse modo, é evidente que a ausência da planilha de custos não resguardaria a Administração Pública da Teoria da Imprevisibilidade bem como não daria celeridade e segurança jurídica à contratação, considerando que não se vislumbra no edital em comento nenhuma forma de garantia constantes do no rol taxativo do art. 96 da Lei 14.133/2021.

4. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS:

4.1. Seja a presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024 recebida e processada na forma da Lei.

4.2. Determinada a suspensão preventiva do processo licitatório e dos atos previstos para o dia 24/06/2024, até que a presente impugnação seja devidamente apreciada e julgada e as adequações/regularizações sejam feitas no Edital e Termo de Referência.

4.3. Que os Nobres Julgadores conheçam e deem total provimento à presente impugnação, retificando as disposições editalícias questionadas para que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas.

4.4. Após as necessárias adequações, seja o presente edital republicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido nos termos da Lei 14.133/2021.

4.5. Para o caso de se julgar improcedente a presente impugnação, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer-se desde já cópia do indeferimento, cujo teor deverá ser encaminhado para o e-mail adriano@pazin.adv.br, no sentido de propormos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná peça de Representação da Lei de Licitação:

Com fulcro no §4º do art. 170 da Lei Federal 14.133/2021 c/c com os artigos do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a concessão de liminar com intuito de suspender a realização do Pregão Eletrônico 015/2024, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e do perigo da demora (periculum in mora).

4.6 A fumaça do bom direito decorre da violação da ampla competitividade entre as proponentes e, por sua vez, o perigo da demora decorre do fato de que tem sua sessão pública (eletrônica) marcada para 24/06/2024, às 09h00min, em consonância com o Regimento Interno da Egrégia Corte pela figura do “Exame Prévio de Edital” e da antecipação de tutela cautelar.



**NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.**

MARINGÁ (PR), EM 19 DE JUNHO DE 2024.

**ADRIANO
PAZIN LEITE**

Assinado de forma digital
por ADRIANO PAZIN LEITE
Dados: 2024.06.19
20:01:53 -03'00'

ASSINADO DIGITALMENTE

ADRIANO PAZIN
OAB/PR nº 123.437
Advogado



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024

TERMO: DECISÓRIO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS.

IMPUGNANTE: Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.435.654/0001-36, com sede na Rua Ricardo Pinto de Arruda nº 26, Jardim Florença, município de Loanda, Estado do Paraná, CEP: 87.900-000, contrato social registrado na JUCEPAR sob o NIRE nº 412.042.069-64.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

I - DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de impugnação formalizada pela empresa **Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.435.654/0001-36, com sede na Rua Ricardo Pinto de Arruda nº 26, Jardim Florença, município de Loanda, Estado do Paraná, CEP: 87.900-000, contrato social registrado na JUCEPAR sob o NIRE nº 412.042.069-64**, em relação ao EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 015/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM PERSONALIDADE JURÍDICA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALVENARIA/PEDREIRO/PINTURA PREDIAL, VARRIÇÃO, LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO, ROÇADA, CAPINA, TAPA BURACO, ENTRE OUTROS.

1.2. Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade da impugnação.

1.3. É o relatório.



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

II - DAS PRELIMINARES:

2.1. DA TEMPESTIVIDADE

2.1.1. Nos termos do item 6.1. do referido edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis** antes da data da abertura do certame (art. 164) e INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022, art. 16:

Art. 16. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma prevista no edital de licitação.

2.1.2. Define-se: o último dia útil 18/06/2024 até às 23h59min. Neste período, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

2.1.3. Dito isso, a presente peça foi encaminhada a esta pregoeira por e-mail no dia 20/06/2024 às 16:27.

2.1.4. A referida impugnação e o pedido de esclarecimento DEVERÃO SER REALIZADOS POR FORMA ELETRÔNICA, em campo próprio na plataforma BLL - <https://bllcompras.com/Home/Login>;

2.1.5. Nessa toada é importante destacar que a referida impugnação foi enviada em 20/06/2024 às 16:27, sendo esta considerada **INTEMPESTIVA**, em virtude que o certame está previsto para ocorrer em 24/06/2024, portanto a mesma foi enviada 02 (dois) dias **úteis** anteriores à abertura do certame, visto que o lapso temporal é de 3 (três) dias ÚTEIS, conforme Art. 164 da Lei 14.133/21, que dispõe:



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifamos).

2.1.6. Diante da intempestividade da peça, esta PREGOEIRA e Comissão de Contratação, **decide** por analisar as questões pertinentes, em atenção ao Princípio da Autotutela e manutenção da legalidade do presente processo licitatório.

III - DOS FATOS E PEDIDOS:

3.1. A impugnante **Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.435.654/0001-36 enumera diversos pontos que merecem ser analisados por esta Pregoeira, senão, VEJAMOS:**

3.2. **Neste diapasão, enumera-se os tópicos que serão explanados sequencialmente em coesão ao que preceitua a legislação aplicável no Tópico 3 (Mérito), vejamos:**

3.1 - *Exigência de Registro Exclusivo no CREA/CAU: A exigência de registro exclusivo no CREA/CAU, desconsiderando o registro no CRBio, impõe um rol taxativo que fere os princípios da isonomia, competitividade, publicidade, legalidade, economicidade, eficiência, razoabilidade e segurança jurídica. Esta exigência, prevista na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei de Licitações nº 14.133/2021 (art. 5º, incisos II, VIII, III, I, XV, IV, XVII, XVIII, XII), restringe injustificadamente a participação de empresas aptas, comprometendo a transparência e a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.*

3.2- *Da ausência de requisitos de qualificação técnica essenciais: (Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, bem como o CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do Responsável Técnico chancelado pelo Conselho Competente (CREA e ou CRBIO)*



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

3.3 - Da AUSÊNCIA de Planilhas de Custo – valores pagos aos profissionais de regime CLT, que servirão de base à recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no art. 124, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 (teoria da imprevisibilidade);

3.3. Em relação ao ponto 3.1., a impugnante extensivamente relata que a exigência exclusiva de registro(s) da(s) proponente(s) e de seu(s) responsável(eis) técnico(s) junto ao Conselho do CREA para a qualificação técnica, ato contínuo desconsiderando a(s) competência(s) de outros conselhos profissionais, este caso o CRBIO, além de restringir a competitividade ainda ceifa (indevidamente) a participação de potenciais concorrentes na disputa de preços.

3.4. No ponto 3.2., relata que “Inobstante isso, levando em consideração que os serviços licitados ultrapassam a casa de 1 milhão e 300 mil reais ano, e que tais serviços requerem fiscalização de um conselho de classe bem como de um responsável técnico, equivocou-se a Administração quando deixou de exigir o quantitativo, características e prazos (...) Convém ponderar que, talvez por um lapso temporal, a Administração também esqueceu de adicionar à exigência supracitada, que referida comprovação, neste caso o Atestado de Capacidade Técnica emitido em nome da proponente esteja acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do seu Responsável Técnico, inclusive chancelado pelo Conselho (CREA e ou CRBIO) a que estiverem vinculado. (...) É inegável que deve haver, por questão de garantia ao cumprimento das obrigações, e de segurança jurídica na contratação de empresa com experiência pretérita que seja exigido Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do Responsável Técnico, pois, o próprio edital cita inúmeras vezes que é dever da CONTRATADA coletar, transportar, retirar da via os resíduos, fazer montes, bem como cumprir com o as normas da Lei 12.305/2010 (...), Verdade seja que os serviços licitados se equiparam a obra ou serviços de engenharia, não há destarte dúvidas, que devem ser amparados por fiscalização de um Conselho (competente), inclusive com emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica). (...) Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito (empresa e



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

profissional) dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação.

3.5. Em atenção ao item 3.3., a impugnante alega extensivamente a referida ausência da Planilha de Custo – valores pagos aos profissionais de regime CLT, que servirão de base à recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no art. 124, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 (teoria da imprevisibilidade), diante disso relata as seguintes considerações acerca do assunto: “observa é um fracionamento dos serviços contínuos, na forma de diárias, com o claro intuito da Administração em baixar o custo dos serviços, porém, entretanto, em consequência disto não pode a D. Comissão de Licitação renunciar à apresentação da planilha de custo que deu origem aos valores base destas diárias, sob pena de incentivar o serviço informal (...), observa é um fracionamento dos serviços contínuos, na forma de diárias, com o claro intuito da Administração em baixar o custo dos serviços, porém, entretanto, em consequência disto não pode a D. Comissão de Licitação renunciar à apresentação da planilha de custo que deu origem aos valores base destas diárias, sob pena de incentivar o serviço informal, (...), O edital não determina, nem deixa claro qual o índice de reajuste do contrato, bem como suprime e ignora a hipótese de que o custo da mão de obra é reajustado anualmente pelo dissídio coletivo do sindicato da classe, neste caso o Sindicato SIEMACO, cuja Convenção Coletiva (CCT-20244) tem vigência até 31/01/2025. Assim sendo, a CCT (Siemaco) vigente prevê inúmeros benefícios que, numa licitação por diária, corrobora para suprimir os direitos dos colaboradores, a exemplo do adicional de insalubridade, do vale alimentação, do desjejum, dentre outros. (...), Notório e imperioso ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná recomenda ser imprescindível a vinculação entre as remunerações indicadas nas planilhas de custos das propostas de preços e as efetivamente pagas, conforme previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Sindicatos de Classe, pois a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), antiga DCM, determina ser obrigatória a vinculação de planilhas de custos no ato da apresentação das propostas, com a finalidade de obter a definição clara e objetiva dos reais custos da mão de obra empregada. Vejamos o que diz o



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno (...)Linhares lembrou que o detalhamento das planilhas de custos permite um controle mais eficaz em relação ao pagamento de verbas trabalhistas aos terceirizados, enfatizando que a administração pública precisa saber exatamente tudo o que compõe o preço do serviço (Acórdão 3197/16 - Tribunal Pleno).

3.6. Por fim, a impugnante requer os seguintes:

“4.1. Seja a presente impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024 recebida e processada na forma da Lei.

4.2. Determinada a suspensão preventiva do processo licitatório e dos atos previstos para o dia 24/06/2024, até que a presente impugnação seja devidamente apreciada e julgada e as adequações/regularizações sejam feitas no Edital e Termo de Referência.

4.3. Que os Nobres Julgadores conheçam e deem total provimento à presente impugnação, retificando as disposições editalícias questionadas para que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas.

4.4. Após as necessárias adequações, seja o presente edital republicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido nos termos da Lei 14.133/2021.

*4.5. Para o caso de se julgar improcedente a presente impugnação, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, requer-se desde já cópia do indeferimento, cujo teor deverá ser encaminhado para o e-mail adriano@pazin.adv.br, no sentido de propormos junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná peça de Representação da Lei de Licitação: Com fulcro no §4º do art. 170 da Lei Federal 14.133/2021 c/c com os artigos do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a concessão de liminar com intuito de suspender a realização do Pregão Eletrônico 015/2024, porquanto presentes os requisitos da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*).*

4.6 A fumaça do bom direito decorre da violação da ampla competitividade entre as proponentes e, por sua vez, o perigo da demora decorre do fato de que tem sua sessão pública (eletrônica) marcada para



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

24/06/2024, às 09h00min, em consonância com o Regimento Interno da Egrégia Corte pela figura do "Exame Prévio de Edital" e da antecipação de tutela cautelar".

3.7. Diante das alegações, cabe a PREGOEIRA juntamente com a Comissão de Contratação, instituída pelo Decreto Municipal nº 133/2023, analisar e responder aos requerimentos formulados.

IV - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. No primeiro ponto é importante destacar que esta Comissão, em nenhum momento, se limitou a restringir a participação de empresas que possuíam somente o registro no CREA/CAU, mas sim de se referir a fiscalização e a segurança dos trabalhadores que ali desempenham os serviços.

4.2. Nesse sentido é importante destacar a solicitação da Administração no item 5. do Anexo 02 do referido edital, onde se limita aos seguintes:

5-OUTRAS DECLARAÇÕES DOCUMENTOS:

5.1- Declaração Unificada conforme modelo (Anexo 5);

5.2- Comprovação de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU em nome da proponente (Pessoa Jurídica), em plena validade na data da abertura da Licitação;

5.3 - Comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior (com habilitação para execução dos serviços), detentor de responsabilidade técnica e profissional junto ao CREA, comprovando essa condição por meio de cópia autenticada da ficha de registro ou da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (para o empregado); do Contrato Social da Empresa ou Ata de Eleição da Diretoria, para o sócio ou proprietário ou por meio de contrato de prestação de serviços reconhecido firma em cartório;

5.4- A empresa licitante deve declarar que caso vencedor do certame, deverá cumprir fielmente as disposições concernentes à NR-12 – Norma Regulamentadora que definem referências técnicas, princípios fundamentais e medidas de proteção para garantir a saúde e a integridade física dos trabalhadores e estabelece requisitos mínimos para a prevenção de acidentes e doenças do trabalho nas fases de projeto e de utilização de máquinas e equipamentos de todos os tipos e à NR-35 – Norma Regulamentadora que estabelece os requisitos mínimos e as medidas de proteção para o trabalho em altura, envolvendo o planejamento, a organização e a execução, de forma a garantir a segurança e a saúde dos



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

trabalhadores envolvidos direta ou indiretamente de acidentes e doença do trabalho. (Anexo 9).

5.5 – A empresa deverá declarar que caso vencedor do certame, deverá disponibilizar profissionais qualificados, veículos, máquinas, ferramentas e equipamentos necessários para a perfeita execução dos serviços. (Anexo 10).

4.3. Vejamos que a empresa impugnante, detém o registro no CRBio, portando alega que a Administração ao solicitar o registro no CREA/CAU desconsidera o registro no CRBio, este exercício por o profissional Biólogo, onde o mesmo está apto para realizar atividades nas áreas de Controle de Vetores e Pragas; Desinfecção de Reservatórios; Paisagismo; Manejo de Flora; Coleta e Transporte de Resíduos Urbanos e Rurais Classe II-A e IIB; e Resíduos de Serviços de Saúde em conformidade com a normativa legal do país que regulamenta a profissão de Biólogo, de acordo com as Resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Biologia – CFBio (Ofício CRBio 07 nº 109/2022).

4.4. A referida exigência não merece apreciação, em virtude de que os serviços solicitados baseiam-se somente no que segue: "Serviços gerais e braçais de limpeza das vias urbanas (varrição, extração de inço e outros). Roçada em áreas públicas, incluindo toda a limpeza resultante do serviço. (Roçada é o corte de mato rasteiro, bem como a poda de arbustos e pequenas árvores). Capina em áreas públicas, incluindo toda a limpeza resultante do serviço. (Capina é o serviço de corte de vegetação daninha desde a sua raiz, a fim de conter sua expansão). Serviços braçais em ações de tapa buraco com aplicação PMF (material e maquinários fornecido pelo município)".

4.5. Veja que a responsabilidade técnica em relação aos resíduos provenientes dos serviços realizados é **de exclusividade da CONTRATANTE**, ou seja, do Município de Lobato (**Os resíduos deverão ser recolhidos e dispostos em montes. Os montes deverão ser formados e recolhidos diretamente dentro dos compartimentos de carga de caminhões ou tratores agrícolas, os quais serão fornecidos pela CONTRATANTE**).



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

4.6. É importante esclarecer que em relação aos resíduos provenientes de todos os serviços a serem executados pela Contratada, o Município de Lobato detém contrato terceirizado, que realiza a destinação final dos resíduos sólidos, no qual a mesma possui a responsabilidade biológica em destinar os resíduos.

4.7. Diante dessa narrativa, é justificado a não solicitação do registro no CRBio, de biólogo devidamente registrado no presente conselho, em virtude de que os resíduos são de responsabilidade da CONTRATANTE, esta que possui empresa especializada na destinação dos presentes.

4.8. Em segundo ponto a impugnante relata: *“3.2- Da ausência de requisitos de qualificação técnica essenciais: (Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em nome da Licitante, bem como o CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do Responsável Técnico chancelado pelo Conselho Competente (CREA e ou CRBIO)“.*

4.9. Nesse sentido, é imperioso a exigência do presente CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome do Responsável Técnico chancelado pelo Conselho Competente, visto que após a conferência desta Comissão, juntamente com a Pregoeira, o atestado solicitado não possuía a exigência de Certidão de Acervo Técnico, devendo nesse ponto o edital ser retificado, incluindo-se a referida exigência.

4.10. Dito isso será incluído no Edital no item 4.1. do Anexo 02, a presente solicitação: *“Para atendimento à QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, será exigida a comprovação de o licitante possuir em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA/CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA/CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta,*



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviços relativos”.

4.11. Por fim, relata a impugnante: “Da AUSÊNCIA de Planilhas de Custo – valores pagos aos profissionais de regime CLT, que servirão de base à recomposição de valores nos casos enquadrados no disposto no art. 124, alínea “d”, da Lei 14.133/2021 (teoria da imprevisibilidade)”.

4.12. Diante dessa narrativa, a Comissão de Contratação, juntamente com a Pregoeira, decide por incluir o ANEXO 10, referente ao Modelo de PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, para assim restar evidenciado o abordado no Acórdão 3197/16 do Tribunal Pleno, indicando na proposta de preços a referente planilha de custos. “Se necessária a vinculação da planilha de custos à proposta apresentada em sede de licitação e, conseqüentemente, ao contrato, em face de prestação de serviços em que seja possível detalhar pormenorizadamente os custos de mão de obra.

4.13. É importante ressaltar que esse maior detalhamento das planilhas de custos, e o correlato poder de fiscalização da administração pública permite, também, um controle mais eficaz em relação ao pagamento das verbas trabalhistas aos terceirizados, valendo consignar, nesse particular, a advertência contida na mesma instrução técnica, quanto à “responsabilidade subsidiária da Administração em relação às verbas trabalhistas, prevista no Enunciado nº. 331 do TST7”.

4.14. Desta feita, inclui-se no item 11.11.2 do edital a presente solicitação:

“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta juntamente com as Planilhas de Custos, devendo estar incluso no preço proposto, todas as despesas com salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros, demais insumos necessários à sua composição e, ainda, deverão conter a indicação do acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei que rege cada categoria profissional que executará os serviços, até a data e o horário estabelecidos para o fim do recebimento de



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

propostas. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do simples nacional, quando não cabível esse regime”.

4.15. Em relação a proposta, inclui-se no Anexo 02 do edital a presente:

(...) “As propostas serão apresentadas, juntamente com as Planilhas de Custos, devendo estar incluso no preço proposto, todas as despesas com salários, leis sociais, trabalhistas, seguros, impostos, taxas e contribuições, transporte, alimentação, despesas administrativas e lucros, demais insumos necessários à sua composição e, ainda, deverão conter a indicação do acordo coletivo, convenção coletiva, sentença normativa ou lei que rege cada categoria profissional que executará os serviços;

Deverão ser observados, quando do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, os valores, percentuais e benefícios exigidos em normas gerais e específicas aplicáveis, em especial aqueles estabelecidos na legislação vigente relativos ao recolhimento dos encargos sociais, tais como INSS, SESI ou SESC, SENAI ou SENAC, INCRA, Salário Educação, FGTS, Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS, SEBRAE, Férias, 13º Salário e outros;

Na formulação de sua proposta, a empresa deverá observar, ainda, o regime de tributação ao qual está submetida, inclusive no tocante à incidência das alíquotas de ISS, PIS e COFINS sobre seu faturamento, conforme as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (Acórdão TCU/Plenário n.º 2.647/2009)”;

4.16. Com relação a apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços reajustada, inclui-se no edital a seguinte redação:

“A licitante vencedora deverá apresentar nova Planilha de Custos e Formação de Preços, em conformidade com a proposta vencedora, no prazo de 02 (dois) dias úteis após o certame, demonstrando a capacidade de cumprimento total do objeto licitado, que passará por nova análise quanto a sua exequibilidade e aceitabilidade pelo gestor do contrato. A nova planilha de custos



PREFEITURA LOBATO

CAPITAL DA AMIZADE E DO CIRCO

deverá ser apresentada, juntamente com a cópia do Acordo Coletivo, Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou Lei de cada categoria profissional".

V- DA DECISÃO

5.1. Ante o exposto, ancorado na justificativa apresentada e em virtude da retificação de cláusulas do Edital e seus Anexos para atendimento à legislação aplicável e as necessidades do Município de Lobato, o presente edital P.E nº 015/2024, será retificado em seus termos, no que se faz incluir ditames conforme evidenciado nas proposições acima, juntamente com a inclusão do anexo referente a PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS, e diante dos argumentos apresentados em peça pela Impugnante **Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 03.435.654/0001-36, CONHEÇO** a impugnação interposta, mesmo que **INTEMPESTIVA** por estar nas formas da Lei, em atenção ao Princípio da Autotutela Administrativa, e, quanto ao mérito, entende-se pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

5.2. Sendo assim, haverá evento de alteração de redação no Edital, e assim permitir maior competitividade ao certame, sendo a sessão do mesmo declarada SUSPENSA, no qual seria realizada em 24/06/2024, até nova publicação, observando os mesmos prazos estabelecidos anteriormente quanto à publicidade do Edital e seus anexos.

5.3. O Edital RERRATIFICADO estará disponível nos sites: <https://www.gov.br/pncp/pt-br> - PNCP; Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - www.bll.org.br e <http://www.lobato.pr.gov.br/> - aba "Licitações".

Lobato/PR, 21 de Junho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE CRISTINA DE CARVALHO
Data: 21/06/2024 15:41:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIELE CRISTINA DE CARVALHO
Agente de Contratação
Decreto nº 133/2023 de 21 de Agosto de 2023